



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.335-A, DE 2020

(Do Sr. Benes Leocádio)

Regulamenta os procedimentos dos exames exigidos para obtenção do documento de habilitação durante o período em que decretado o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID 19; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. PAULO GANIME).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Benes Leocádio)

Regulamenta os procedimentos dos exames exigidos para obtenção do documento de habilitação durante o período em que decretado o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID 19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta os procedimentos para a realização dos exames exigidos para obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC bem como Carteira Nacional de Habilitação – CNH, durante o período em que decretado o estado de calamidade pública e emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID 19.

Art. 2º - Os serviços prestados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e necessários para obtenção da ACC e CNH são reconhecidos como essenciais, não podendo ser interrompidos inclusive durante o período de calamidade pública, devendo manter o mínimo indispensável para atendimento da população e desde que adotadas todas as cautelas necessárias para redução da transmissibilidade da COVID-19.

§ 1º Os serviços de cadastramento de novos candidatos no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH deverão ser mantidos, podendo apenas ser limitado o número diário de cadastros, desde que justificado na necessidade de proteção da saúde das pessoas envolvidas no serviço de protocolo das informações.

§2º Os exames de aptidão física e mental deverão ser realizados neste período de calamidade pública devendo ser adotadas as cautelas exigidas para os serviços de consulta médica exigido no atendimento normal de saúde.

§3º Na ausência de clínicas conveniadas para a realização de exames prévios de aptidão física e mental, poderá ser aceito pelos órgãos ou



\* c d 2 0 7 3 9 7 2 0 0 6 0 0 \*

entidades executivas de trânsito dos Estados atestado subscrito por médico especializado.

Art. 3º A carga horária exigida para a formação teórica poderá ser oferecida mediante ensino remoto, na forma regulamentada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. Aos candidatos que declararem não dispor de acesso à rede mundial de computadores (internet) poderão optar pela realização do exame na forma presencial, observadas as regras sanitárias de combate à pandemia COVID 19

Art. 4º As aulas práticas de direção veicular deverão ser ministradas em veículos que garantam a higienização e distanciamento seguro entre alunos e professor, por meio de equipamentos de proteção individual, uso de desinfectantes e barreiras físicas entre condutor e passageiro.

Parágrafo único. As provas práticas de direção deverão observar o disposto no caput.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **J U S T I F I C A T I V A**

Os serviços públicos foram reconhecidos como atividades essenciais (Art. 3º do Decreto 10.282/2020), e que em cumprimento ao princípio da continuidade, não podem ser interrompidos privando à população destes serviços de grande importância, especialmente se considerarmos que a Carteira Nacional de Habilitação será um diferencial na obtenção de um novo emprego, mesmo neste período de pandemia.

O presente projeto de lei tem o objetivo de possibilitar a continuidade do processo de habilitação veicular mesmo no período de pandemia por COVID 19.

Por não existir um regramento único sobre o assunto, alguns Estados vem respeitando a continuidade dos serviços públicos enquanto que em outros, os processos estão parados, prejudicando usuários (futuros condutores de veículos automotores), empresas e profissionais que integram a



\* c d 2 0 7 3 9 7 2 0 0 6 0 0 \*

cadeia de serviços para obtenção do documento de habilitação (CFC, Médicos, Psicólogos, etc) e especialmente empregados que necessitam dos serviços como forma de obtenção de renda e sustento de suas famílias.

Acreditamos que é possível continuar o processo, desde que adotadas as cautelas para redução a transmissibilidade da COVID-19 (Art. 3º, §7º do Decreto 10.282/2020), ou seja, com segurança e sem prejudicar tantas pessoas.

Ante ao exposto, solicito a meus pares a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho 2020.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (Republicanos/RN)

Documento eletrônico assinado por Benes Leocádio (REPUBLIC/RN), através do ponto SDR\_56120, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 16/06/2020 16:16  
PL n.3335/2020

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO N° 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

*(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)*

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

**Objeto**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**Âmbito de aplicação**

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de *call center*;
- VIII - *(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*
- IX - *(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

b) as respectivas obras de engenharia; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XI - ([Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXI - serviços postais;

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XL - unidades lotéricas. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020*)

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de *start-ups*, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020*)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLVI - atividade de locação de veículos; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as

cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020*)

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020*)

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020*)

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020*)

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020*)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020*)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas:

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo.  
(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

### **Vigência**

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta  
Wagner de Campos Rosário  
André Luiz de Almeida Mendonça  
Walter Souza Braga Netto

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI N° 3.335, DE 2020

Regulamenta os procedimentos dos exames exigidos para obtenção do documento de habilitação durante o período em que decretado o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID 19.

**Autor:** Deputado BENES LEOCÁDIO

**Relator:** Deputado PAULO GANIME

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe regulamenta os procedimentos para a realização dos exames exigidos para obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC), bem como da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), durante a vigência da emergência de saúde pública relacionada à pandemia de Covid-19 (*Coronavirus Disease 2019*).

A proposição reconhece que os serviços prestados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados, necessários para obtenção da ACC e CNH, são essenciais, não podendo ser interrompidos durante o período de pandemia. Assim, deve-se manter o mínimo indispensável para atendimento da população, com adoção de todas as cautelas necessárias para redução da transmissibilidade da doença.

Nesse quadro, objetiva-se manter os serviços de cadastramento de novos candidatos no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH), podendo limitar-se o número diário de cadastros, desde que justificada a necessidade de proteção da saúde das pessoas envolvidas no serviço de protocolo das informações. Os exames de aptidão física e mental



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. Below the barcode, the number "60217496326900\*" is printed in a black, sans-serif font.

devem ser realizados com adoção da cautela necessária. Na ausência de clínicas conveniadas para a realização de exames prévios de aptidão física e mental, poderá ser aceito pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados atestado subscrito por médico especializado.

Além disso, a proposição dispõe que a carga horária exigida para a formação teórica poderá ser oferecida mediante ensino remoto, na forma regulamentada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. Os candidatos que declararem impossibilidade de acesso à Internet poderão optar pela realização do exame na forma presencial. Nesse quadro, as aulas e as provas práticas de direção veicular deverão ser ministradas em veículos que garantam a higienização e o distanciamento seguro entre alunos e professor, por meio de equipamentos de proteção individual, uso de desinfetantes e barreiras físicas entre condutor e passageiro.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva, a proposição segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva regulamentar os procedimentos para a realização dos exames exigidos para obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC), assim como da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), durante a vigência da emergência de saúde pública relacionada à pandemia de Covid-19 (Coronavirus Disease 2019).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217496326900>

CD217496326900\*

Nesse contexto, o presente projeto de lei traz diversas determinações a respeito do assunto.

Concordamos com a justificativa apresentada pelo Autor, na medida em que a habilitação constitui documento indispensável ao exercício de determinadas profissões e as restrições à sua obtenção geram impacto sobre o emprego e a renda da população.

Entretanto, algumas considerações a respeito das competências dos órgãos de trânsito para dispor sobre a matéria merecem ser trazidas.

O Código Nacional de Trânsito (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é responsável por regular, em âmbito federal, o trânsito de nosso País. Após a leitura de diversos artigos dele, apuramos que o assunto tratado na presente proposição, no nível de detalhamento explorado, não é objeto de lei federal, e sim de responsabilidade do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), por meio de resoluções, e demais órgãos executivos pertencentes ao sistema.

Para tanto, vejamos a transcrição de alguns dispositivos que nos ajudam a elucidar a questão:

**Art. 12. Compete ao Contran:**

X - **normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;**

XV - **normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.**

(...)

**Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:**

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo Contran, no âmbito de suas atribuições;

VI - **estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;**

VII - **expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;**

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

(...)

**Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217496326900>

CD 217496326900

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - **realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação**, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

(...)

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo Contran. (sem grifo no original)

Dando prosseguimento à nossa análise, quanto ao objetivo do art. 2º do projeto de reconhecimento das atividades como essenciais, salientamos que o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Portanto, além da matéria ser afeta às competências do órgão regulador (Contran), também não é objeto de lei federal o reconhecimento de determinado serviço como essencial durante a vigência da emergência de saúde pública relacionada à pandemia de Covid-19, e sim de decreto do Poder Executivo. Assim, o art. 2º da proposta original que busca reconhecer a atividade como essencial excede a competência desta Casa.

Ademais, cabe registrar que em alguma medida, o objetivo almejado pelo projeto já está abarcado pela legislação atual. Vejamos. Com relação à possibilidade de que as aulas teóricas sejam ministradas remotamente, vale destacar que tal modalidade já é permitida pela legislação de trânsito em vigor. A Deliberação Contran nº 189, de 28 de abril de 2020, prevê a realização das aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na modalidade de ensino remoto enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, razão pela qual o art. 3º seria inócuo.

Quanto ao art. 4º, este prevê que as aulas práticas deverão ser ministradas em veículos que garantam o distanciamento seguro “por meio de equipamentos de proteção individual, uso de desinfetantes e barreiras físicas entre condutor e passageiro”. Entendemos que este dispositivo pode ensejar mais exigências para realização da atividade e, em alguma medida, dificultar sua realização, ao invés de viabilizá-la e mantê-la.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217496326900>



Para melhor ilustrar esta constatação, a Instrução nº 503, de 21 de julho de 2020, da lavra do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, que autoriza o retorno das aulas práticas de direção, no âmbito do Distrito Federal, não prevê a utilização de barreiras físicas entre condutor e passageiro. Se aprovado o presente projeto, portanto, o Distrito Federal passaria a ter uma obrigação adicional e, consequentemente, um custo adicional na realização de suas atividades.

Por fim, é importante lembrar que o momento em que o projeto foi apresentado é diverso do momento em que nos encontramos. Por isso consideramos que, embora meritório à época, no estágio atual da pandemia o projeto não alcançaria o objetivo almejado.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **rejeição** do PL nº 3.335, de 2020.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2021.

Deputado PAULO GANIME  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217496326900>



\* C D 2 1 7 4 9 6 3 3 2 6 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.335, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.335/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Christiane de Souza Yared, Denis Bezerra, José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, José Nelto, Juscelino Filho, Neucimar Fraga, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Tito e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217819381900>

Apresentação: 29/11/2021 17:26 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 3335/2020

PAR n.1



\* C D 2 1 7 8 1 9 3 8 1 9 0 0 \*